



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.011373/2006-32  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.876 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUBEAL SURUBIM BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Pedro Sousa Bispo, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Pedro Sousa Bispo.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 648 a 665), interposto pela Fazenda Nacional, em 1º de agosto de 2020, em face do Acórdão n.º 1302-003.994 (e-fls. 633 a 644), de 16 de outubro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Na decisão recorrida consta a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO OU DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

Em face da decisão contida no REsp n.º 973.733-SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, verificada a existência de pagamento ou declaração para os correspondentes tributos/períodos, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é contado a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

TAXA DE JUROS. MATÉRIA SUMULADA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO.

A não apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do Livro Caixa, no caso de apurar-se lucro presumido, dá ensejo ao arbitramento do lucro.

ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS OBRIGATÓRIOS.

Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

A Turma assim deliberou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência com relação ao IRPJ devido no 1º ao 3º trimestre de 2001, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que manifestou intenção de apresentar declaração de voto, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 669 a 676), em 21 de setembro de 2020, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria acerca do termo inicial da decadência quanto a tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e confessado pelo Contribuinte, mas não pago.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Em acordo com o Despacho de Admissibilidade, vota-se pelo conhecimento.

Na decisão recorrida entendeu-se que a confissão do tributo via declaração (DCTF) é suficiente para atrair a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com base na decisão proferida pelo STJ, na sistemática de repetitivos, no REsp. n.º 973.733-SC e a Súmula 555 do STJ.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso, em síntese, que não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário deve ser o disposto no art. 173, I, do CTN. Reforça:

(...) a declaração do tributo, mesmo que ocorrida em instrumento com efeito de confissão de dívida, não se equipara nem tem os mesmos efeitos que a antecipação de pagamento, para fins de definição do *dies a quo* do prazo decadencial. (...)

No caso, segundo entendimento atual e vinculante na seara administrativa, adotado pelo STJ no REsp 973.733, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não há qualquer prova de que ocorreu a antecipação do pagamento, está-se diante, na verdade, de lançamento de ofício. Assim, a regra a ser aplicada na espécie é a preconizada pelo inciso I do art. 173, do CTN, que assim preconiza:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;** (...)

Na análise dos autos verifica-se razão ao apelo fazendário. Entende-se que para atrair o disposto no art. 150 § 4º, do CTN é necessário o pagamento, mesmo que parcial, do tributo devido. Como no caso presente não houve pagamento, mesmo que parcial, deve ser aplicado no processo de subsunção legal o disposto no art. 173, I, do CTN.

Matéria já objeto de deliberação pela Turma como se depreende de inúmeros julgados. Neste sentido, cita-se o Acórdão n.º 9303-007.820, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543C do antigo CPC Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado e prévia declaração do débito, não se aplica a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN (cinco anos do fato gerador), mas sim a do art. 173, I (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Com essas razões, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen